

CONSURT Relações do Trabalho

INFORME ESTRATÉGICO



Informe Estratégico – Carnaval: feriado, recesso ou dia normal de trabalho?

1 - A [Lei nº 9.093/1995](#) dispõe sobre os feriados, prevendo que são considerados **feriados civis** os declarados em lei federal, a data magna do Estado fixada em lei estadual, e os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

De conformidade com a norma, são **feriados religiosos** os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Já a [Lei nº 662/1949](#), alterada pela Lei nº 10.607/2002, declara **feriados nacionais** os seguintes dias:

- 1º de janeiro;
- 21 de abril;
- 1º de maio;
- 7 de setembro;
- 2 de novembro;
- 15 de novembro; e
- 25 de dezembro.

Da mesma forma, o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, também é considerado **feriado nacional**, conforme a [Lei nº 6.802/1980](#).

Portanto, as datas destinadas ao Carnaval não são consideradas feriado nacional ou mesmo recesso, mas dia normal de trabalho.

2 – Apesar de a legislação federal prever que não é feriado, é fundamental observar se no Município em que a empresa está localizada não há lei municipal prevendo os dias destinados ao Carnaval como feriado.

Se houver, o empregador não poderá exigir a prestação de serviços de seus empregados.

3 – No que tange às indústrias, **a dispensa do trabalho em tais datas constitui mera liberalidade**, visto que as empresas têm autonomia para decidir se os empregados irão prestar serviços ou não nos dias de Carnaval.

Em decidindo pela dispensa do trabalho, os dias deverão ser remunerados pelo empregador, não podendo ser descontados do salário do trabalhador.

E em decidindo pelo trabalho, as horas serão remuneradas de forma simples, e não em dobro como ocorre quando o trabalhador presta serviços nos domingos e feriados.

É fundamental observar as previsões contidas nos **instrumentos coletivos**, ou seja, nos **acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho**, buscando identificar se a norma coletiva contém previsão vedando o trabalho nos dias de Carnaval.

Também há normas coletivas que preveem a possibilidade de compensação de tais dias, com a ressalva de que o expediente poderá ser adotado a critério do empregador.

Recomenda-se que o empregador informe aos seus empregados a regra que será praticada para que não haja dúvidas, principalmente se ao longo dos anos anteriores a empresa tem dispensado os trabalhadores de prestar serviços, e no presente ano pretende adotar expediente distinto.

Para tanto, pode ser utilizado um comunicado ou mesmo uma mensagem eletrônica, encaminhada aos trabalhadores com antecedência.

Observações

A - A [Portaria nº 14.817, de 20/12/2021](#), do Ministério do Trabalho e Previdência, definiu os feriados nacionais e pontos facultativos do ano de 2022. Segundo os incisos II, III e IV do art. 1º, da citada norma, o dia 28 de fevereiro e 1º de março serão ponto facultativo, e o dia 02 de março, quarta-feira de cinzas também será ponto facultativo até às 14 horas. A Portaria **é aplicável no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.**

B - O Governo do Estado do Espírito Santo decretou ponto facultativo, **para os servidores estaduais**, os dias de Carnaval, inclusive a quarta-feira de cinzas.

C - O [Ato nº 1.740](#), da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, publicado no Diário do Poder Legislativo de 21/12/2021, prevê, no calendário anual referente ao exercício de 2022, que o dia 1º/03/2022, Carnaval, será feriado. Porém, a citada norma **é aplicável somente no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo**, ou seja, o citado Ato contém feriados que serão seguidos pela Assembleia Legislativa estadual.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho